



Estado de Alagoas  
Ministério Público Estadual  
2ª Promotoria de Justiça de Penedo

---

## RECOMENDAÇÃO

### PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 06.2020.00000058-5

O MINISTÉRIO PÚBLICO, com atribuição na 2ª Promotoria de Justiça de Penedo/AL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, III, VI e IX da Constituição Federal, o art. 5º, § único, IV da Lei Complementar Estadual nº 015/1996;

CONSIDERANDO que dentre as atribuições desta Promotoria de Justiça está zelar pelo patrimônio público e a probidade administrativa;

CONSIDERANDO o disposto no art. 37, II da Constituição Federal que dispõe que “*a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração*”, bem como as disposições da lei 7.347/1985 (Lei da ação civil pública);

CONSIDERANDO nos termos do arts. 10, V e 11, V da lei 8.429/1992 constituem ato de improbidade administrativa que causa dano ao erário a aquisição, permuta ou locação de bem ou serviço por preço superior ao de mercado; e que atenta contra os princípios da administração pública frustrar a licitude do concurso público;

CONSIDERANDO a resposta ao ofício expedido por esta Promotoria de Justiça pela Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão de Penedo/AL, dando conta da contratação de Microempreendedores Individuais – MEIs para a realização tarefas essencialmente constantes no rol de atribuições de cargos públicos, não se configurado situação de contratação para realização de tarefas específicas e determinadas (desde que atendidas as regras da lei de licitações), o que configura exercício de tarefas acometidas a ocupantes de cargo público pelos contratados sem prévia aprovação em concurso público;

CONSIDERANDO que a contratação direta de Microempreendedores Individuais – MEIs destina-se à realização de tarefas outrora acometidas aos extintos (extinção operada pela lei municipal 1.500/2014) cargos públicos de digitador, gari, jardineiro, auxiliar de serviços administrativos e mecânico, bem como aos serviços de polidor de carro, encanador, animador de festas, filmador e pedreiro, e que tais serviços não encontram previsão legal nem na lei federal 8.745/1993, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, lei referência para as adotadas pelos demais entes federativos, nem na lei municipal nº 1.091/1998, que trata de igual tema;

CONSIDERANDO que o tratamento diferenciado dispensado às MEIs, nos termos da lei complementar 123/2006, art. 3º, § 14 da lei 8.666/1993 e da lei municipal 1.583/2017, não dispensa as MEIs de submissão ao procedimento licitatório;



Estado de Alagoas  
Ministério Público Estadual  
2ª Promotoria de Justiça de Penedo

---

CONSIDERANDO que a contratação direta de pessoal por meio de MEIs afronta as disposições da lei de licitações nº 8.666/1993, vez que não se trata de hipótese de licitação inexigível, dispensável ou dispensada, motivo pelo qual deveria ser realizada mediante adoção de prévia licitação em modalidade e tipo compatível;

CONSIDERANDO que, caso não se opte pela licitação, deverão ser, obrigatoriamente, criados cargos públicos com atribuições para as tarefas pretendidas, a serem preenchidos mediante concurso público;

CONSIDERANDO que qualquer ação ou omissão que viole os princípios constitucionais da legalidade e impessoalidade pode configurar a prática de ato de improbidade administrativa que causa dano ao erário e atenta contra os princípios da Administração Pública, incluindo a conduta não realização de licitação, que pode acarretar em permitir ou facilitar a aquisição, permuta ou locação de bem ou serviço por preço superior ao de mercado; e, ainda, frustrar a licitude de concurso público; consoante os arts. 10, *caput* e V e 11, *caput* e V da Lei Federal nº 8.429/1992;

Resolve **RECOMENDAR** aos Senhores Marcius Beltrão Siqueira, Prefeito de Penedo/AL e Ronaldo Lopes, futuro Prefeito Municipal na gestão 2021/2024, que:

- a) Rescinda, imediatamente, todos os contratos encetados com MEIs para as tarefas de digitador, gari, jardineiro, auxiliar de serviços administrativos e mecânico, bem como aos serviços de polidor de carro, encanador, animador de festas, filmador e pedreiro;
- b) Se abstenha de realizar novas contratações valendo-se do *modus operandi* combatido através do presente preparatório;

Sem prejuízo do imediato acatamento da pretensão materializada neste instrumento de atuação do Ministério Público, fixa-se o **prazo de 10 (dez) dias úteis a partir do recebimento desta** para resposta, solicitando-se que em tal prazo seja informado ao MPAL, por meio eletrônico desta 2ª Promotoria de Justiça de Penedo/AL (**[pj.2penedo@mpal.mp.br](mailto:pj.2penedo@mpal.mp.br)**), sobre o cumprimento ou não da presente RECOMENDAÇÃO, juntando à resposta cópia dos termos de rescisão devidamente publicados no Diário Oficial do Município, sob pena de adoção das medidas judiciais cabíveis, na forma do art. 11 da Resolução nº 164/2017, do CNMP.

Atente-se, desde logo, que eventual descumprimento da presente RECOMENDAÇÃO importará na tomada de providências, por parte do Ministério Público, junto aos órgãos administrativos e judiciais competentes, a fim de que se possa assegurar a sua efetiva implementação, valendo o seu recebimento como prova pré-constituída do prévio conhecimento de seu inteiro teor.



Estado de Alagoas  
Ministério Público Estadual  
2ª Promotoria de Justiça de Penedo

---

Encaminhe-se esta RECOMENDAÇÃO ao Exmo. Prefeito Municipal de Penedo/AL, através do e-mail da municipalidade ([gabinete.penedo@hotmail.com](mailto:gabinete.penedo@hotmail.com)) e ao futuro Prefeito, através do e-mail [rpl.ronaldo@gmail.com](mailto:rpl.ronaldo@gmail.com).

Publique-se no Diário Oficial do Ministério Público.

Penedo/AL, 10 de dezembro de 2020.

Wesley Fernandes Oliveira

**Promotor de Justiça**